

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL**

PROCESSO Nº 1656622-36.2011.8.19.0004

APELANTE: ELECIR PINTO DE OLIVEIRA

**APELADO: LORAINY DA SILVA DE OLIVEIRA representada
por sua genitora FLÁVIA DA SILVA VICENTE**

RELATOR: CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. AVÓ PATERNA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. NÃO INTEGRAÇÃO A LIDE DOS DEMAIS AVÓS COOBRIGADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1697 E 1698 DO CC. UTILIZAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES E DAS NECESSIDADES PESSOAIS DA ALIMENTADA E DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE VERBA ALIMENTAR.

SEGUIMENTO QUE SE NEGA AO RECURSO.

RELATÓRIO

A hipótese recursal versa sobre a obrigação da avó paterna à prestação de alimentos.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a alimentante a pagar 15% dos seus ganhos líquidos, incluindo 13º salário e descontados em folha de pagamento e depositado na conta da RL da autora. Isento as partes do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face ao deferimento da gratuidade de justiça.”

Inconformada, apelou a ré, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 47, CC, tendo em vista a ausência de citação dos avós maternos; a necessidade de redução da

pensão para 10% do salário mínimo, dado o caráter suplementar e subsidiário da obrigação avoenga e, por fim, que suas possibilidades são limitadas, pois possui gastos com a própria saúde, com seu idoso pai e com outra neta.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrariado.

Opinou a d. PGJ pela manutenção da sentença.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR NA FORMA DO ART. 557 CPC

Trata-se de ação proposta pela neta da apelante, com o intuito de obter, de sua avó paterna, a fixação de alimentos.

A questão afeta à nulidade da sentença por ausência de citação dos demais avós encontra-se sedimentada no e. STJ, entendendo essa Corte que a hipótese não reclama litisconsórcio passivo necessário, facultando os demandados a integração dos demais coobrigados à lide, quanto ao que silenciou a apelante, não sendo obrigada a demandante a intentar ação em face de quem não pretende, como bem consignou a d. PGJ:

“Se por um lado não se pode obrigar o autor a demandar em face de quem não pretende, verifica-se por outro que a apelante, quando do oferecimento da contestação, optou por não convocar os avós maternos para integrar a lide, razão pela qual estaria tal pretensão, veiculada em grau recursal, atingida pela preclusão”.

Neste sentido:

AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR NETOS CONTRA O AVO PATERNO. CITAÇÃO DETERMINADA DOS AVOS MATERNOS. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. O CREDOR NÃO ESTA IMPEDIDO DE AJUIZAR A AÇÃO APENAS CONTRA UM DOS COOBRIGADOS. NÃO SE PROPONDO A INSTAURAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO IMPROPRIO ENTRE DEVEDORES EVENTUAIS, SUJEITA-SE ELE AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA OMISSÃO.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, REsp 50153 / RJ, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 12/9/1994, T4 - QUARTA TURMA)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AVÔ PATERNO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM OS AVÓS MATERNOS. DISSÍDIO NÃO

DEMONSTRADO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(STJ, Resp 261772/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, publicado no DJ de 20.11.2000).

Na mesma esteira, seguem os arestos deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS APENAS EM FACE DA AVÓ PATERNA. OBRIGAÇÃO AVOENGA. PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NÃO NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Ação ajuizada pela neta apenas em face da avó paterna, sob a alegação de que o genitor jamais cumpriu a obrigação alimentar. Pedido de chamamento ao processo dos avós maternos indeferido pelo juízo a quo, considerando que se trata de litisconsórcio facultativo. Agravo de instrumento interposto pela ré pretendendo a reforma da decisão, sob o entendimento de que o litisconsórcio é necessário. Não assiste razão à agravante. Obrigação avoenga que ostenta natureza complementar e subsidiária. Litisconsórcio passivo facultativo. Inexistência de solidariedade entre os alimentantes, eis que (a) esta não se presume, resultando de lei ou vontade das partes; (b) cada alimentante é obrigado no limite de suas possibilidades. Inteligência dos art. 47 e 77 do CPC e art. 1696 e 1698 do CC. Impossibilidade de se obrigar o autor a demandar em face de quem não pretende. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento ao qual se nega seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0006919-49.2013.8.19.0000 - DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 09/10/2013- DECIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL – TJRJ.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA EM FACE DO AVÔ PATERNO. Sentença de parcial procedência que fixou os alimentos em 08% dos ganhos brutos do réu. Primeiro Agravo Retido conhecido, mas, por maioria, desprovido. Chamamento ao processo dos avós maternos. Impossibilidade. Não se pode obrigar o autor a demandar contra quem não deseja. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário. Ademais, a obrigação alimentar avoenga é complementar e subsidiária, sendo a pensão fixada conforme as possibilidades financeiras de cada avô, estas analisadas individualmente. Segundo Agravo Retido interposto contra a sentença. Incabível, na forma do artigo 521 e 522 do CPC. Não bastasse isso, a irregularidade da representação processual do autor foi sanada e não causou qualquer prejuízo às partes. Por unanimidade, não conhecido. No mérito, assiste razão em parte ao apelante no que tange ao percentual dos alimentos para melhor atender ao trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade. Reforma parcial da sentença para reduzir os alimentos para 6,5% dos ganhos

brutos do réu. DESPROVIMENTO, POR MAIORIA, DO PRIMEIRO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHECIMENTO, POR UNANIMIDADE, DO SEGUNDO AGRAVO RETIDO E PARCIAL PROVIMENTO, POR MAIORIA, DO RECURSO DE APELAÇÃO.

APELAÇÃO 0004319-47.2012.8.19.0208 - DES. SEBASTIAO BOLELLI- Julgamento: 22/10/2013- VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – TJRJ.

Destaque-se que a demandante exauriu os meios de obter do seu genitor a prestação de alimentos, daí porque redirecionou, para sua avó paterna, sua pretensão.

Preceitua o artigo 1.698 do Código Civil, *in fine*, que “(...) sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Ressalta-se que a necessidade alimentar deve ser pautada pelo binômio necessidade-possibilidade, restando demonstrada nos autos a necessidade - presumida - da menor de verba alimentar, bem como a possibilidade de a avó paterna suprir a obrigação não cumprida por seu filho.

Quanto ao *quantum* devido, considerando as condições pessoais da alimentanda, o valor fixado na ação de alimentos movida em face do genitor, bem como o comprometimento de orçamento da alimentante consigo, com seu idoso pai e com outra neta, razoável e adequado o valor estabelecido pelo juízo *a quo*, equivalente a 15% dos seus ganhos líquidos, incluindo 13º salário.

Assinale-se que a diferença entre as pensões não é substancial, girando em torno de R\$ 50,00, sendo o montante da verba definido, em relação aos obrigados, pela capacidade de prestar, devidamente aferida no primeiro grau.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2014.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relator